



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500525-55.2021.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é recorrente OSVALDO ALVES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500525-55.2021.8.26.0394

Voto nº 31365

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Osvaldo Alves da Silva contra decisão que o pronunciou por homicídio qualificado, artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. O réu alega nulidade por cerceamento de defesa e busca a impronúncia ou desclassificação para lesão corporal culposa, alegando ausência de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa e (ii) avaliar a suficiência de indícios para a pronúncia por homicídio qualificado.

III. Razões de Decidir

3. Não se materializou cerceamento de defesa, pois sequer há evidências de que as filmagens mencionadas pela defesa existam, tampouco de que não possam ser acessadas pela defesa.

4. A pronúncia é justificada pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, conforme depoimentos e provas periciais, sendo o Tribunal do Júri o juiz natural para decidir sobre o mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é cabível quando há indícios suficientes de autoria e

materialidade. 2. A qualificadora deve ser mantida para apreciação pelo Tribunal do Júri, salvo prova de sua total improcedência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, II.

Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:

Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.117151-1, Comarca de Itapeceirica da Serra, Rel. Des. Hermann Herschander, j. em 16.04.2009.

Recurso em Sentido Estrito nº 0033254-28.2013.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 12.01.2015.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Oswaldo Alves da Silva**, contra a r. decisão de fls. 617/623 que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformado, recorre o réu (fls. 632/634). Preliminarmente, aduz a nulidade do feito, por cerceamento de defesa. Invadindo o mérito, pretende, em apertada síntese, a impronúncia; subsidiariamente postula o afastamento da qualificadora. Alternativamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal culposa, “*dada a ausência de dolo por parte do réu e o fato de Neuza/esposa VÍTIMA de um infarto pelo ocorrido e que ainda se recupera*” (sic).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 650/653), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 655), e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar e pelo desprovimento do recurso (fls. 664/670).

É o relatório.

Oswaldo Alves da Silva foi pronunciado porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, ceifou a vida, por motivo fútil, de *Flávio Henrique Cardoso*.

Feito o introito, é de se refutar a preliminar aventada, visto que no caso dos autos não se materializou qualquer vicissitude processual.

No aspecto, o recorrente se limita a alegar que *“pessoas que moram no local, assim como todos os presentes que assistiram o desentendimento, após tomar conhecimento que o idoso se encontrar preso pelo acidente, duas residências com filmagens que mostravam o entrevero e as agressões sofridas antes pelo casal, que se protestou pelas requisições (fls. 211, 212), ou seja, RUA HEITOR CIBIN, 1017 – JD DO EDEM – NOVA ODESSA. RUA HEITOR CIBIN, 991 – JD DO EDEM – NOVA ODESSA, se perderam pela falta de solicitação, que sem dúvida, se prende ao desinteresse da acusação em mostrar a verdade dos fatos”*; todavia, nada há nos autos a indicar que as filmagens mencionadas pela Defesa existam, de fato, tampouco que tenham sido inutilizadas, ou, ainda, que requisição judicial se fizesse necessária para a sua apresentação.

Logo, a despeito do alardeado pela Defesa, não se evidencia qualquer violação ao princípio da ampla defesa.

Superado o óbice inicial, ingressa-se na análise do mérito.

E, impunha-se, sem dúvida, a pronúncia, tal e qual concebida na decisão vergastada.

Segundo disposição do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e impõe, sempre que se convença o Juiz da existência do crime e de que existem indícios suficientes de que o réu seja seu autor. Daí porque o julgamento pelo Tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, dados idôneos sugiram a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor,

coautor ou partícipe.

Não se exige, é bem sabido, para o Juízo de admissibilidade da acusação, prova cabal, segura e indubitosa. Até mesmo quando se mostre conflitante essa prova, quando alguns elementos de convicção estejam a indicar a responsabilidade do réu, em contradição com outros que a recusem, impõe-se a pronúncia. Ao Conselho de Sentença, único competente para decidir sobre o mérito de acusações concernentes a crimes dolosos contra a vida, e após exame cuidadoso da prova e análise acurada dos elementos de convicção, é que compete considerar as versões conflitantes, acolhendo aquela que mais se lhe mostre correspondente com a verdade.

No caso presente, comprovada a materialidade da infração pelos autos de exibição e apreensão (fls. 11/12, 13/14), laudos periciais dos veículos (fls. 118/121, 122/127), certidão de óbito de fl. 589 – da qual constou, como causa da morte do ofendido, “*a) parada cardíaca, b) insuficiência respiratória, c) febre AIE, d) traumatismo craniano sequelar*” – , fotografia de fl. 591 e pela prova oral colhida em juízo.

Já os elementos de convicção a propósito da autoria do crime são suficientes para autorizar que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse particular, aliás, a própria defesa não recusa ter sido o acionado o condutor do automotor que colidiu contra o ciclomotor da vítima, tampouco que a morte da própria tenha decorrido de tal colisão.

Silente em solo policial (fl. 07), interpelado em juízo, **Osvaldo** negou haver agido com a intenção de ceifar a vida de *Flávio* (gravação inserta nos autos digitais). Segundo historiou, retornava para casa, juntamente com sua esposa, quando, ao parar seu automóvel em um semáforo, notou que 02 (duas) motocicletas pararam ao seu lado. A seguir, um dos ciclmotores deixou o local; a vítima – que conduzia o outro ciclomotor – , porém, fixou o olhar em si. Ao questioná-lo sobre o que havia acontecido, o ofendido disse que o interrogando o havia “*fechado*”. Após esclarecer ao vitimado o que havia ocorrido e rogado para que o desculpasse, caso entendesse que estava equivocado, seguiu seu caminho. Todavia, foi perseguido por

Flávio, que, bastante alterado, persistia em suas reclamações. Quando pararam em outro semáforo, pediu para que a vítima parasse de esbravejar. Logo em seguida, foi embora, ocasião em que divisou automóveis e motocicletas atrás de si. Bastante nervosa diante daquela situação, sua esposa começou a se sentir mal; quando superavam uma lombada, olhou para ela e a segurou, pois a própria escorregava no banco. Ato contínuo, a cômputo gritou: “*cuidado!*”. Neste instante, desviou, atingiu o ofendido e ouviu o barulho da colisão. Só então percebeu que o vitimado vinha ao seu lado. Não tinha a intenção de passar por cima dele, “*só aconteceu*”. Não imaginou que *Flávio* pudesse ter permanecido sob seu automotor, mas que teria “*caído para o lado*”; assim, seguiu seu caminho até a sua residência. Sua esposa teve que ser encaminhada ao nosocômio, para receber atendimento. Ao notar que havia mais de dez “*motoqueiros*” em frente à sua casa, acionou a polícia e aguardou que os policiais aportassem ao imóvel.

Em contraponto, testemunha Joel, ouvido em juízo, referiu haver divisado o instante em que o acusado “*jogou o carro*” sobre a motocicleta da vítima, que foi atropelada e arrastada por mais de cinco metros. Na sequência, o acionado empreendeu marcha ré e se evadiu. A colisão ocorreu em frente à construção em que laborava, bem como à “*escola Duarte, EMEI Jardim Éden*”. Não presenciou discussão anterior (gravação inserta nos autos digitais).

Caminho semelhante foi percorrido por Lucas Gabriel, que, ao ser ouvido em juízo, lembrou que exercia suas funções como “*motoboy*” e, enquanto “*subia pela Rua Joaquim Sanches*”, notou que o ofendido gesticulava com o réu, até que o acusado lançou seu automóvel em direção à motocicleta do vitimado. Ambos seguiam na direção contrária à sua. Quase foi atingido pela manobra do acionado, que chegou a invadir sua pista. A vítima foi arrastada por cerca de dez metros. Perseguiu o veículo de **Osvaldo**, para anotar sua placa. Ao que se recorda, no local dos fatos também havia outro automotor, que vinha atrás dos veículos das partes, e dois pedreiros, que laboravam em uma obra.

A seu turno, testemunha Erika Gisele, ouvida em juízo, forneceu maiores detalhes acerca do sucedido (gravação inserta nos autos digitais). Enquanto conduzia

seu automóvel, presenciou uma troca de xingamentos entre o réu e a vítima, que conduziam, respectivamente, um automotor e um ciclomotor; em certo momento, após superarem uma lombada, ambos aceleraram seus veículos e o acusado colidiu seu automóvel contra a motocicleta. O ofendido foi "empurrado" pelo veículo do acionado, que, em seguida, deixou o local. Parou para prestar socorro, enquanto um rapaz, que conduzia outro ciclomotor e também presenciou a colisão, perseguiu o réu. Diversas pessoas presenciaram a situação.

Guarda municipal Leandro, ouvido em juízo, reportou sobre a atuação (gravação inserta nos autos digitais). Deslocou-se para atendimento a ocorrência irradiada como possível acidente de trânsito. Lá chegando, uma testemunha presencial disse que não houve acidente, mas, sim, um atropelamento. A vítima já havia recebido atendimento médico. Informados os dados referentes ao automotor do réu, rumou ao seu endereço. Ao aportar à residência, deparou-se com diversos motociclistas defronte ao imóvel. Perquirido, informalmente, o acusado afirmou que houve uma discussão de trânsito e uma posterior colisão, não intencional, bem como que abrigou-se naquele local, por receio em relação à reação de outros motociclistas. O automóvel do acionado estava estacionado no interior da garagem e havia dano visível na parte dianteira do veículo.

E disto não destoou, na essência, o dito pelo guarda municipal Elio (gravação inserta nos autos digitais).

Por sua vez, Anderson, ouvido em juízo como testemunha de defesa, narrou que labora como motoboy e que presenciou a discussão entre **Oswaldo** e *Flávio*, iniciada a, aproximadamente, duzentos metros do ponto em que ocorrida a colisão. Não havia outras motocicletas naquele local e o entrevero foi motivado por um "*fechamento*". Em oportunidade em que todos estavam parados, dialogou com a vítima, com o intuito de apaziguar a situação. A seguir, o automotor do réu deixou o local, sendo prontamente perseguido pelo ofendido. Quando os veículos passaram por uma lombada "*o senhor Oswaldo deu deslocada de leve com o carro e foi isso*". Instada a esclarecer seu relato, a testemunha declarou que os veículos seguiam pela via, um ao lado do outro, até que o vitimado se aproximou, "*como se tentasse chutar*

o retrovisor do carro, uma coisa assim, no meu parecer, vi meio assim os veículos batendo entre si”, e os veículos colidiram entre si; na sequência, a testemunha prossegue com seu depoimento, e, aos 14min50, alguém diz “caiu debaixo”, o que é prontamente repetido pela própria. A via estava deserta; não havia mais ninguém, “nem carro, nem moto, nem pedestre”. Após a colisão, Lucas aportou ao local e foi informado pelo depoente que “o carro pegou a moto”, relato que foi repassado por Lucas à Erika. Indagado se algum pedreiro havia presenciado os fatos, redarguiu negativamente e disse que o pedreiro só saiu da construção após ter ouvido o ruído da colisão (gravação inserta nos autos digitais).

No mais, as demais testemunhas arroladas pela defesa, ausentes ao ensejo dos fatos, em nada contribuíram de relevante à sua elucidação (gravações insertas nos autos digitais).

E a tanto se resumiu a prova oral aquilatada.

Esse breve apanhado revela sinais de autoria que não podem ser desprezados, cumprindo salientar que *“o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida é o Conselho de Sentença, somente sendo permitido aos Magistrados togados subtraírem esse julgamento do Tribunal do Júri caso não exista fumus boni juris. Em outras palavras, para a pronúncia não é necessário que se constatem sem sombra de dúvidas a existência do crime e sua autoria: basta que haja um crime provado, e sua autoria seja provável” - Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.117151-1, Comarca de Itapeceira da Serra, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Hermann Herschander, j. em 16.04.2009).*

Nesse contexto, somente depois de análise exaustiva do contexto probatório – que pode vir a incrementar-se ou sofrer modificação em plenário – é que se poderá chegar a conclusão definitiva. A valoração das provas deverá ser efetuada, como já dito, pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a quem incumbe examinar todo o conjunto probatório e dar a última palavra.

E era mesmo impostergável remeter o acusado a julgamento por seus

concordâncias, convindo notar que:

“(…) ressumbrou dos autos o juízo de suspeita, que rendeu ensejo à pronúncia. Não é preciso a certeza para que se o submeta a julgamento perante o tribunal popular; e é cediço, na jurisprudência, que *'a dubiedade de prova não beneficia o réu na fase de pronúncia'*(RT 583/422, 522/361, 575/367, 619/340, 587/296).

Num julgado do Superior Tribunal de Justiça ficou assentado que *'segundo a moldura legal do artigo 408 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, sendo descabido que se demonstre nesse édito judicial, de modo incontroverso, quem seja o autor do delito. Nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Júri, juiz natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, suscetíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que, nesse fase processual, despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate'* (RSTJ 98/437)” - Recurso em Sentido Estrito nº 0033254-28.2013.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 12.01.2015).

Mais a mais, em razão da dinâmica fática trazida aos autos, em especial através do depoimento das testemunhas Joel, Lucas Gabriel e Erika Gisele, tudo sugere, como prenotado, propósito de matar, a tornar descabida a pretendida desclassificação.

No aspecto, aliás, observa-se que a circunstância de, eventualmente, a esposa do réu ter sofrido um “*pré infarto*”, não é capaz de alterar o panorama sobredito, mormente porquanto resultou incontroverso que o acusado não conduzia a cônjuge ao nosocômio no instante em que a colisão ocorreu.

De outro giro, não resultou comprovada a tese trazida nas razões recursais, no sentido de que *“a moto da vítima foi arrastada pelo fato de que, na tentativa louca de quebrar o retrovisor com o pé, acabou chocando com o carro e caindo ao solo e sem capacete”*.

Insta destacar, ademais, que o recurso defensivo, inclusive, também busca sustentar que *“o Sr. Osvaldo, nervoso com esse entrevero, temendo pela vida de sua esposa que estava desmaiada, perdeu o controle do veículo, vindo a colidir contra o motoqueiro que acabou por cair e ter a motocicleta arrastada”*, versão absolutamente incompatível com a sobredita.

Mais a mais, há elementos que conferem descrédito à narrativa apresentada pela testemunha de defesa Anderson, em especial, o fato de, supostamente, ter relatado a terceiros que aportaram ao local dos fatos que *“o carro pegou a moto”*; afora isso, causa bastante estranheza que, sabedor de que se tratava da única testemunha presencial, não tenha se apresentado na delegacia para explanar que a colisão ocorreu de forma acidental.

Por sua vez, a qualificadora se coloca em harmonia com o que se colheu e, conforme doutrina e jurisprudência amplamente dominantes, deve ser conservada. É inviável afastá-la, nesta etapa, o que só poderia ocorrer caso demonstrado seu total e absoluto descabimento. Nesse sentir:

“De observar, porém, que o juiz deve admitir provadas essas circunstâncias sempre que não se convença firmemente de sua inexistência. Na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar para o Tribunal do Júri a decisão sobre a matéria, porque é ele, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide” (*A Instituição do Júri*, José Frederico Marques, Saraiva, 1.963, pág. 232).

E ainda:

“A qualificadora somente deve ser subtraída da apreciação do Juiz natural da lide, que é o Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência” (*Elementos de Direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual Penal', José Frederico Marques, vol. 3º, pag. 177).

Isso recomenda, portanto, que também a propósito dessa circunstância, sejam convidados a decidir os Senhores Jurados que venham a compor o E. Conselho de Sentença.

De qualquer sorte, enfatiza-se que a criteriosa e detalhada apreciação das teses opostas caberá ao juiz natural da causa, que é o E. Tribunal do Júri.

Ante o exposto, afastada a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator